

## SENTENÇA

Proc. Nº: 1303/2020.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDA: B**

#

**SUMÁRIO:** Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96 (alterada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo até € 5.000,00 estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral. lei em causa foi publicada a 16 de Agosto de 2019, tendo uma *vacatio legis* de 30 dias, após os quais entrou em vigor, ou seja a 16 de Setembro de 2019. Os factos trazidos aos autos fixam como momento do conflito o primeiro semestre de 2019, período em que não foi entregue o bem nem prestado o serviço pela requerida. No primeiro semestre de 2019 não existia na esfera jurídica do requerente o direito potestativo de iniciar uma arbitragem necessária contra o prestador de serviços.

#

### **I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC, na sua reclamação inicial, o requerente pretende que lhe seja devolvido o dinheiro que transferiu em 13 de dezembro de 2018 no valor de € 1.050,00, referente ao pagamento antecipado do contrato de obra adjudicado à requerida e que até à data nunca foi concretizado.

2 – Alega resumidamente que em Dezembro de 2018 contactou a requerida e contratou o fornecimento de um recuperador de calor de lareira a pellete da marca Nórdica italiano 10kl, procedeu ao pagamento do valor de a 31 de Dezembro de 2018 e até hoje, apesar de várias promessas efetuadas por telefone, a requerida não procedeu à entrega do bem em causa nem aos trabalhos necessários para a sua colocação.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

3 – No dia 2 de Dezembro de 2020 realizou-se audiência de tentativa de conciliação seguida de eventual julgamento durante a qual se verificou que a requerida não tinha sido citada da presente reclamação.

4 – No dia 14 de Janeiro de 2021 realizou-se nova audiência de tentativa de conciliação seguida de eventual julgamento, após contacto telefónico com o representante legal da requerida, citação da mesma quanto à reclamação, notificação para a audiência e envio de correio eletrónico para participação na audiência, nada tendo esta dito aos autos.

#

## **II – SANEAMENTO:**

O tribunal é competente em razão da matéria, uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no fornecimento de um bem e na prestação de um serviço para uso particular do requerente, e do território, pois o serviço deveria ser prestado no concelho de Aveiro, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC, fixado pelo despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro.

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96 (alterada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo até € 5.000,00 estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral.

Está em causa um direito potestativo do consumidor à arbitragem. Este direito não é novo no nosso ordenamento jurídico, já existindo quanto aos conflitos com origem na prestação de serviços públicos essenciais, previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Como se pode ler na *“Reflexão sobre a arbitragem e a mediação de Consumo na Lei de Defesa do Consumidor – A Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto”*, de Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto-Ferreira, publicada na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 13, 2020, a folhas 34: *“Com efeito, o artigo 14.º-2 da LDC atribui ao consumidor o direito a iniciar um processo de arbitragem contra um profissional. Trata-se de um figura híbrida, que conjuga elementos da arbitragem voluntária (quanto ao consumidor) e da arbitragem necessária (quanto ao profissional) e que se caracteriza pela atribuição de um direito potestativo à arbitragem ao consumidor e a correspondente sujeição do profissional, razão pela qual qualificamos esta arbitragem como potestativa.”*.

Este direito do consumidor não admite oposição no seu exercício, tanto assim é que, caso o consumidor, após apresentar a sua reclamação num Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo, pretender desistir da mesma, à parte requerida não é reconhecido qualquer direito de oposição, como ocorre no âmbito do Código de Processo Civil.

A lei em causa foi publicada a 16 de Agosto de 2019, tendo uma *vacatio legis* de 30 dias, após os quais entrou em vigor, ou seja a 16 de Setembro de 2019.

Os factos trazidos aos autos fixam como momento do conflito o primeiro semestre de 2019, período em que não foi entregue o bem nem prestado o serviço pela requerida.

No primeiro semestre de 2019 não existia na esfera jurídica do requerente o direito potestativo de iniciar uma arbitragem necessária contra o prestador de serviços.

A requerida citada da presente reclamação e notificada da data de realização da audiência nada disse aos autos.

Determina o artigo 10.º do Regulamento do CNIACC que: *“1 – A submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

*arbitragem necessária. 2 - A convenção de arbitragem pode revestir a forma de compromisso arbitral ou de cláusula compromissória e deve adotar a forma escrita nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária. 3 - Nos termos do número anterior, os fornecedores de bens e prestadores de serviços poderão efetuar uma adesão plena ao Centro.”.*

A presente reclamação não está, por lei, sujeita a arbitragem necessária, não existe convenção arbitral celebrada entre as partes nem há adesão plena, ainda que pontual, da requerida a este Centro.

#

### **III – DECISÃO:**

Não existindo convenção arbitral entre as partes, não existindo cláusula compromissória, não existindo compromisso arbitral, nem existindo adesão da requerida a este Centro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV – Lei da Arbitragem Voluntária, determino o encerramento do presente processo uma vez que o presente litígio não pode ser sujeito à decisão deste Tribunal.

Sem Custas.

Valor: € 1.050,00.

Notifique.

Braga, 22 de Janeiro de 2021.

O Juiz-árbitro,

(  
P  
e  
d

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

Email: geral@cniacc.pt

A

r